



Comissão Parlamentar de Saúde

Parecer

**Projeto de Lei n.º 670/XII (4.ª) PSD,
CDS/PP, PS**

Autor: Deputada Sandra Cardoso

“Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida”



Comissão Parlamentar de Saúde

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – Introdução

Os Grupos Parlamentares do PSD, CDS/PP e PS tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 3 de outubro de 2014, o Projeto de Lei n.º 670/XI/4ª, que *“Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida”*.

Esta apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º1, do artigo 167º) e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos Deputados (artigo 156º, alínea b) da CRP e artigo 4º, n.º1 do Regimento) e um direito dos Grupos Parlamentares (artigo 180º, n.º2, alínea g) da CRP e artigo 8º, alínea f) do RAR).

A iniciativa, em geral, encontra-se em conformidade com o disposto no n.º1 do artigo 123º (Exercício da Iniciativa) e n.º1 do artigo 124º (Requisitos Formais dos Projetos e Proposta de Lei) do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a presente iniciativa foi admitida, tendo sido distribuída à Comissão de Saúde, para elaboração do respetivo parecer.

2- Objeto e Motivação

Os Grupos Parlamentares do PSD, PS e CDS/PP apresentaram o Projeto de Lei em análise, com vista a alteração da composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), aumentando de oito para nove o número de personalidades de reconhecido mérito que são designadas por ordens profissionais e outras

Comissão Parlamentar de Saúde

organizações, conforme o previsto na alínea b) do nº1 do artigo 4º da Lei nº 24/2009, de 29 de maio.

Com esta alteração pretendem os proponentes dar representatividade à Ordem dos Farmacêuticos, junto do CNECV passando esta ordem profissional a designar um dos membros que irão integrar o Conselho, à semelhança do que acontece também com a Ordem dos Médicos, dos Enfermeiros, dos Biólogos e dos Advogados.

Invocam os subscritores da iniciativa que o CNECV seria beneficiado com o contributo de personalidades ligadas às ciências farmacêuticas, existindo atualmente um consenso na sociedade de que os farmacêuticos “constituem uma das mais importantes profissões da saúde que interage quotidianamente com os cidadãos, seja ao nível da farmácia comunitária ou hospitalar ou, ainda, das análises clínicas”, tratando-se, além do mais de “uma área onde se colocam as mais variadas questões éticas”.

De salientar ainda que para além das personalidades representativas de organizações profissionais, integram também a composição do CNECV seis pessoas de reconhecido mérito, eleitas pela Assembleia da República e cinco de reconhecido mérito científico, designadas por Resolução do Conselho de Ministros. Por fim, salientar que o mandato dos membros atualmente em funções terminou a 30 de julho de 2014 e que a Resolução de Conselho de Ministros nº 27/2014, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 4 da Lei nº 24/2009, já indicou os membros designados por este órgão.

3 - Do enquadramento constitucional, legal e antecedentes

Os grupos parlamentares proponentes apresentaram o diploma ora em análise, visando “Alterar a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida”.

Esta iniciativa é apresentada ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo

Comissão Parlamentar de Saúde

180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR, bem como o disposto na alínea b) do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição (CRP), da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tendo em conta que a presente iniciativa, ao propor a alteração da Lei em vigor no sentido de incluir um novo membro na composição do CNECV, poderia envolver um aumento de despesas no Orçamento de Estado, e considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”* (princípio consagrado igualmente no n.º 2 do artigo 167.º da CRP), este diploma, a ser aprovado, só poderá ter reflexos no próximo Orçamento de Estado.

A iniciativa aqui em análise, visa alterar a Lei nº 24/2009, de 29 de maio, no que toca à composição deste órgão.

De acordo com a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República e que aqui se anexa, o CNECV foi criado pela lei nº 14/90, de 9 de junho, como órgão consultivo e independente, funcionando junto da Presidência de Conselho de Ministros. Mais tarde, em 2003, e sob proposta de alteração legislativa, o CNECV viu a sua composição alterada. Atualmente, e depois de mais 3 alterações legislativas, o regime jurídico do CNECV ficou estabelecido pela Lei nº 24/2009, de 29 de maio. Nestes termos, o CNECV enquanto órgão consultivo independente, funciona junto da Assembleia da República e tem como missão analisar os problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida. Conta atualmente, e de acordo com o artigo 4º, nº1, da Lei nº 24/2009, de 29 de maio, com a seguinte composição:

- Seis pessoas de reconhecido mérito, eleitas pela Assembleia da República;
- Oito pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética, designadas pelas Ordens Profissionais, e que esta iniciativa visa alterar, no sentido de incluir também um representante

Comissão Parlamentar de Saúde

pela Ordem dos Farmacêuticos; e

- Cinco pessoas de reconhecido mérito, designadas por resolução do Conselho de Ministros.

Em termos de antecedentes legislativos, e após consulta à base de dados da atividade parlamentar e do Processo Legislativo Comum, verifica-se que não houve qualquer iniciativa apresentada, sobre esta matéria, no decorrer desta Legislatura.

4 – Legislação Comparada

Ao nível de legislação comparada e de acordo com a nota técnica elaborada pelos serviços parlamentares, já aqui referida, no que a esta matéria diz respeito, temos:

Na Bélgica, existe desde 1993 o “*Comité Consultatif de Bioéthique*”, que enquanto órgão consultivo oficial belga em matéria de bioética, tem uma dupla missão: por um lado, emitir pareceres sobre as questões levantadas pela pesquisa e a sua aplicação nos campos da biologia, medicina e saúde, sendo estes problemas analisados na sua vertente ética, social e jurídica, particularmente os que digam respeito aos direitos humanos e por outro lado, informar o público e as autoridades sobre estas questões.

Este Comité é composto por 35 membros, escolhidos em função dos conhecimentos, experiência e interesse pelos problemas éticos nomeados pelo Conselho de Ministros.

Em Espanha, o “*Comité de Bioética de España*”, criado em 2007, é um órgão colegial, independente e de carácter consultivo que desempenha as suas funções com transparência, sobre matérias relacionadas com questões éticas e sociais na área da biomedicina e das ciências da saúde e que funciona junto do *Ministerio de Sanidad y Consumo*.



Comissão Parlamentar de Saúde

Este Comité de Bioética de España é constituído por um máximo de 12 membros, nomeados de forma equilibrada e especialmente qualificados na área científica, jurídica e da bioética.

Em França, o “*Comité Consultatif National d’Éthique pour les Sciences de la Vie et de la Santé*”, foi constituído em 1983, como autoridade independente e com o objetivo de criar um espaço para a participação dos cidadãos na reflexão ética e compreensão das questões éticas levantadas pelos avanços científicos na área das ciências da vida e da saúde, tais como o desenvolvimento da biometria e das nanotecnologias.

Este órgão é composto por 1 presidente, 39 membros, presidentes honorários, e um secretário-geral, que diariamente coordena o trabalho.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A Deputada relatora exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 670/XII/4ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República. O Grupo Parlamentar em que se integra, reserva a sua posição para o debate posterior.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A 3 de outubro de 2014, os Grupos Parlamentares do PSD, PS e CDS-PP, tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 670/XII/4ª, que “Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida”.
2. Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea g), do n.º 2, do artigo 180.º, da alínea c), do artigo 161.º, e do n.º 1, do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 119.º do Regimento

Comissão Parlamentar de Saúde

da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

3. A iniciativa ora em apreço, tem a sua discussão em Plenário, já agendada para o próximo dia 5 de dezembro.
4. A aprovação da presente iniciativa, com efeitos no ano económico em curso, implicaria um acréscimo, ainda que pouco significativo, da despesa do Orçamento de Estado, uma vez que nos termos do artigo 9º do diploma em vigor os membros do CNECV têm direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, por cada reunião em que participem, bem como a ajudas de custo e a requisição de transportes, nos termos da lei geral. De salientar que o CNECV é dotado de autonomia administrativa mas não financeira, dispendo de receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da assembleia da República, que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento de Estado.

Considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”* (princípio consagrado igualmente no n.º 2 do artigo 167.º da CRP), este diploma, a ser aprovado, só poderá ter reflexos no próximo Orçamento de Estado, mediante apresentação do projeto de orçamento anual apresentado pelo CNECV ao Secretário-Geral da Assembleia da República.

5. Face ao exposto, a Comissão de Saúde é de parecer que a iniciativa em apreço reúne os requisitos legais, constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para a discussão em reunião plenária da Assembleia da República.



Comissão Parlamentar de Saúde

Nos termos do n.º2 do artigo 137º do RAR, segue em anexo, ao presente parecer, a nota técnica a que se refere o artigo 131º do mesmo Regimento.

Palácio de S. Bento, 24 de novembro de 2014

A DEPUTADA RELATORA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Sandra Cardoso)

(Maria Antónia Almeida Santos)

Projeto de lei n.º 670/XII 4.ª PSD, PS e CDS-PP

Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

Data de admissão: 3 de outubro de 2014

Comissão de Saúde (9.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luisa Veiga Simão (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Maria Leitão e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 13 de outubro de 2014

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa em apreço visa alterar a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), aumentando de oito para nove o número de personalidades de reconhecido mérito que são designadas por ordens profissionais e outras organizações, conforme dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio.

Vem-se assim dar representatividade à Ordem dos Farmacêuticos no CNECV, passando aquela entidade a designar um dos elementos que irão integrar o Conselho, tal como é atualmente feito pela Ordem dos Médicos, Ordem dos Enfermeiros, Ordem dos Biólogos e Ordem dos Advogados.

As razões invocadas pelos grupos parlamentares subscritores da iniciativa prendem-se com o entendimento de que os farmacêuticos *«constituem uma das mais importantes profissões da saúde que interage quotidianamente com os cidadãos, seja ao nível da farmácia comunitária ou hospitalar ou, ainda, das análises clínicas»*, tratando-se, além do mais, de *«uma área onde se colocam as mais variadas questões éticas»*.

Entendem assim o PSD, o PS e o CDS-PP que o CNECV seria beneficiado com o contributo de personalidades ligadas às ciências farmacêuticas.

Para além das personalidades representativas de organizações profissionais, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, integram o CNECV seis pessoas de reconhecido mérito, eleitas pela Assembleia da República (*alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º*) e cinco de reconhecido mérito científico, designadas por Resolução do Conselho de Ministros (*alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º*).

O mandato dos membros atualmente em funções terminou a 30 de julho de 2014, tendo já sido publicada, a 6 de outubro de 2014, a Resolução de Conselho de Ministros n.º 27/2014, indicando como membros do CNECV, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, as personalidades João Lobo Antunes, Filipe Almeida, Pedro Pita Barros, Rita Lobo Xavier e Regina Tavares da Silva.

Foram também designados os representantes das entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, alínea que está agora a ser objeto de proposta de alteração, faltando apenas a eleição, pela Assembleia da República, de seis personalidades.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

Esta iniciativa legislativa é apresentada por sete Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), três Deputados do Partido Socialista (PS) e três Deputados do Partido Popular (CDS-PP), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da

alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando assim, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

O n.º 2 do artigo 120.º do Regimento impede a apresentação de iniciativas que «*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*» (princípio, igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de «lei-travão»). Porém, esta limitação pode ser ultrapassada fazendo-se coincidir a entrada em vigor ou, preferencialmente, a produção de efeitos da iniciativa, com a aprovação do próximo Orçamento do Estado.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 2 de outubro de 2014, foi admitido e anunciado em 3 de outubro de 2014 e baixou, na generalidade, à Comissão de Saúde (9.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Pretende alterar o artigo 4.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio, que aprova o *Regime Jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: «*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*».

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que a lei em causa não sofreu até à data quaisquer alterações. Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa constituirá a mesma, a primeira alteração à Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, o que deverá passar a constar do respetivo título. Em caso de aprovação, para efeitos de especialidade e redação final, sugere-se a seguinte alteração ao título da iniciativa:

«Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que aprova o Regime Jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida».

Não prevendo esta iniciativa qualquer disposição sobre a sua entrada em vigor - em caso de aprovação - ser-lhe-ia aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, ou seja: «na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação». Porém, a presente iniciativa parece poder envolver aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, uma vez que propõe a inclusão de um novo membro na composição do CNECV, pelo que, conforme já referido atrás, deveria passar a prever uma norma de entrada em vigor ou produção de efeitos que fizesse coincidir esses efeitos com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

III. Enquadramento legal e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) foi criado pela Lei n.º 14/90, de 9 de junho¹. Este órgão independente, que funcionava junto da Presidência do Conselho de Ministros era formado, inicialmente, por vinte membros, apresentando nos termos previstos no n.º 1 da Lei n.º 14/90, de 9 de junho, a seguinte composição:

1 - *Constituem o Conselho, além do presidente, designado pelo Primeiro-Ministro, os seguintes membros:*

- a) *Sete personalidades de reconhecido mérito na área das ciências humanas e sociais que tenham demonstrado especial interesse pelos problemas éticos;*
- b) *Sete personalidades de reconhecido mérito em áreas da medicina ou da biologia com implicações de ordem ética;*
- c) *Seis personalidades de reconhecida qualidade técnica e idoneidade moral, tendo em conta as principais correntes éticas e religiosas.*

Mais tarde, com a Lei n.º 9/2003, de 13 de maio², o CNECV sofreu alterações na sua composição. O número total de membros manteve-se nos vinte, mas as personalidades de reconhecido mérito que inicialmente eram catorze (sete na área das ciências humanas e sociais, que tenham demonstrado especial interesse pelos problemas éticos, e sete na área da medicina ou da biologia com

¹ A Lei n.º 14/90, de 9 de junho, resultou da Proposta de Lei 125/V - Cria, junto da Presidência do Conselho de Ministros, o Conselho Nacional de Bioética, do Governo, e do Projeto de Lei 420/V - Cria o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

² A Lei n.º 9/2003, de 13 de maio, resultou do Projeto de Lei 47/IX - Altera a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, criado pela Lei n.º 14/90, de 9 de julho, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

implicações de ordem ética), passaram para doze, permanecendo as seis personalidades com reconhecida qualidade técnica e idoneidade moral, tendo em conta as principais correntes éticas e religiosas. Após a alteração introduzida pela Lei n.º 9/2003, de 13 de maio, o CNECV passou, ainda, a compreender duas personalidades de reconhecido mérito em áreas ligadas aos problemas da bioética.

O n.º 1 do artigo 3.º consagrou a seguinte redação:

1 - Constituem o Conselho, além do presidente, designado pelo Primeiro-Ministro, os seguintes membros:

- a) Seis personalidades de reconhecido mérito na área das ciências humanas e sociais que tenham demonstrado especial interesse e empenhamento pelos problemas éticos;*
- b) Seis personalidades de reconhecido mérito em áreas da medicina ou da biologia com implicações de ordem ética;*
- c) Seis personalidades de reconhecida qualidade técnica e idoneidade moral, tendo em conta as principais correntes éticas e religiosas.*
- d) Duas personalidades de reconhecido mérito em áreas ligadas aos problemas da bioética.*

A Lei n.º 14/90, de 9 de junho, sofreu as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 113/99, de 7 de junho, Lei n.º 9/2003, de 13 de maio, e Lei n.º 6/2004, de 26 de fevereiro, tendo sido revogada pela Lei n.º 24/2009, de 29 de maio.

O atual regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNEV) foi estabelecido pela Lei n.º 24/2009, de 29 de maio. Nos termos do artigo 2.º o CNECV é um órgão consultivo independente, que funciona junto da Assembleia da República, e que tem por missão analisar os problemas éticos suscitados pelos progressos científicos nos domínios da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida.

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da mencionada lei, o CNECV tem, atualmente, dezanove membros apresentando a seguinte composição:

- a) Seis pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, eleitas pela Assembleia da República segundo o método da média mais alta de Hondt, recaindo ainda a eleição em seis suplentes;*
- b) Oito pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética, designadas pela Ordem dos Médicos, pela Ordem dos Enfermeiros, pela Ordem dos Biólogos, pela Ordem dos Advogados, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, pela Academia das Ciências de Lisboa, pelo conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, ouvido o respetivo conselho técnico-científico, e pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.;*

c) *Três pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas do direito, da sociologia ou da filosofia, todas designadas por resolução do Conselho de Ministros.*

A Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, teve origem na Proposta de Lei 231/X - Estabelece o regime jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, do Governo. Sobre a sua composição e designação pode-se ler na exposição de motivos: *a Assembleia da República passa a ser responsável pela eleição de seis pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação na reflexão ética suscitada pelas ciências da vida, competindo ao Governo, através do Conselho de Ministros, designar três pessoas de reconhecido mérito científico nas áreas da biologia, da medicina ou da saúde em geral e das ciências da vida e duas pessoas de reconhecido mérito científico, respetivamente nos domínios do direito, da sociologia ou da filosofia, e cabendo a nove outras entidades designar pessoas de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação no domínio das questões da bioética (Ordem dos Médicos, Ordem dos Enfermeiros, Ordem dos Biólogos, Ordem dos Advogados, Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, Academia das Ciências de Lisboa, conselho médico-legal do Instituto Nacional de Medicina Legal, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P.).*

Esta proposta de lei foi aprovada por unanimidade.

A presente iniciativa propõe que o CNEV passe a integrar, também, uma pessoa de reconhecido mérito e que assegure especial qualificação no domínio das questões da bioética, designada pela Ordem dos Farmacêuticos, dado que esta é *uma associação pública que abrange e representa os licenciados em Farmácia ou em Ciências Farmacêuticas que exercem a profissão farmacêutica ou praticam atos próprios desta profissão em território nacional.*

Cumprе mencionar que o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de novembro, tendo sofrido as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de agosto, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e Lei n.º 22/2009, de 20 de maio.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

O Comité Consultatif de Bioéthique foi criado pelo Acordo de Cooperação, de 15 de janeiro de 1993, assinado entre o Estado Federal, as Comunidades - Francesa, Flamenga e Alemã - e a «Comissão

Comunitária Comum», referida no artigo 60.º da Lei especial de 12 de janeiro de 1989, constituída para as questões relacionadas com as instituições da Região de Bruxelas-Capital.

Este acordo de cooperação foi aprovado entre a autoridade federal e as três comunidades acima mencionadas e a «Comissão Comunitária Comum», através da publicação da Lei de 6 de março de 1995.

O Comitê é o órgão consultivo oficial belga em matéria de bioética, independente das autoridades que ele criou. Tem uma dupla missão:

- ✓ Emitir pareceres sobre as questões levantadas pela pesquisa e sua aplicação nos campos da biologia, medicina e saúde, sendo estes problemas analisados em seus aspetos éticos, sociais e jurídicos, em particular os que digam respeito aos direitos humanos;
- ✓ Informar o público e as autoridades sobre estas questões.

O *Comité Consultatif de Bioéthique* é composto por 35 membros escolhidos em função dos seus conhecimentos, experiência e interesse pelos problemas éticos, nomeados pelo Conselho de Ministros de acordo com os princípios definidos no artigo 2.º, n.º 1, do Acordo de Cooperação.

Assim, são designados:

- ✓ Dezasseis membros provenientes do meio universitário;
- ✓ Seis médicos;
- ✓ Dois advogados;
- ✓ Dois magistrados;
- ✓ Dois membros designados pelo Rei;
- ✓ Dois membros pela Comunidade Francesa;
- ✓ Dois membros pela Comunidade Flamenga;
- ✓ Um membro pela Comunidade Alemã;
- ✓ Dois membros designados pela «Comissão Comunitária Comum».

Participam, igualmente, nos trabalhos do *Comité Consultatif de Bioéthique*, um elemento nomeado pelo Ministro da Justiça, um elemento nomeado pelo Ministro com a pasta da política científica, um elemento nomeado pelo Ministro com a pasta da saúde pública, e um elemento por cada um das três Comunidades prevista no artigo 3.º da Constituição e dois elementos da «Comissão Comunitária Comum».

A atual composição do *Comité Consultatif de Bioéthique* pode ser aqui consultada.

ESPANHA

O Comité de Bioética de España foi criado pela Ley 14/2007, de 3 de julio, sobre Investigación Biomédica. De acordo com o artigo 77.º trata-se de um órgão colegial, independente e de caráter consultivo, que desempenha a suas funções, com transparência, sobre matérias relacionadas com questões éticas e sociais na área da biomedicina e das ciências da saúde. Este órgão depende do *Ministerio de Sanidad y Consumo*.

O Comité de Bioética de España é constituído por um máximo de doze membros. Estes deverão ser pessoas especialmente qualificadas na área científica, jurídica e da bioética, conforme previsto no n.º 1 do artigo 79.º devendo, na composição do Comité, ser encontrado um equilíbrio entre as diversas áreas relacionadas com a bioética.

Os membros do Comité são nomeados pelo *Ministro de Sanidad y Consumo* com o seguinte critério:

- ✓ Seis membros, por proposta das comunidades autónomas, respeitando o acordo celebrado para esse efeito no âmbito do Consejo Interterritorial del Sistema Nacional de Salud;
- ✓ Seis membros propostos pela Administração Central do Estado na seguinte proporção:
 - Um membro pelo *Ministerio de Justicia*;
 - Um membro pelo *Ministerio de Educación y Ciencia*;
 - Um membro pelo *Ministerio de Industria, Turismo y Comercio*;
 - Três membros pelo *Ministerio de Sanidad y Consumo*.

De mencionar, por último, que no artigo 3.º do Reglamento de organización y funcionamiento interno del Comité de Bioética de España, relativo à designação dos membros do Comité de Bioética de España, se prevê que este é constituído por um máximo de doze membros que são designados de acordo com o previsto no artigo 79.º da Ley 14/2007, de 3 de julio.

FRANÇA

O Comité consultatif national d'éthique pour les sciences de la vie et de la santé nasceu com a aprovação do Décret n.º 83-132 du 23 février 1983, com o objetivo de criar um espaço para a participação dos cidadãos na reflexão ética e compreensão das questões éticas levantadas pelos avanços científicos no campo das Ciências da Vida e Saúde, como sejam, o desenvolvimento da biometria, as nanotecnologias, etc..

Com a publicação da Loi n.º 94-654 du 29 juillet 1994, sobre a doação e utilização de produtos do corpo humano para assistência médica à procriação e ao diagnóstico pré-natal, desenvolveram-se as competências do Comité consultatif national d'éthique pour les sciences de la vie et de la santé (CCNE). No seu artigo 23.º estabeleceu-se que o Comité tem por missão dar «conselhos sobre questões éticas levantadas pelos avanços no conhecimento nas áreas de biologia, medicina e saúde

e a emissão de recomendações sobre estes temas», reconduzindo, para posterior regulamentação, a definição da composição, organização e funcionamento do Comité.

A aplicação desta norma específica foi feita com a aprovação do Décret n.º97-555 du 29 mai 1997 relatif au Comité consultatif national d'éthique pour les sciences de la vie et de la santé, entretanto revogado pelo Décret n.º2003-461 du 21 mai 2003 relatif à certaines dispositions réglementaires du code de la santé publique.

É a Loi n.º 2004-800 du 6 août 2004, relativa à bioética, que introduz alterações aos artigos L. 1412-1 a L. 1412-6 do Code de la Santé Publique, conferindo o estatuto de autoridade independente ao «Comité Consultivo Nacional de Ética para as Ciências da Vida e da Saúde», redefinindo a constituição do Comité e alguns aspetos ligados ao funcionamento do Comité.

O Décret n.º2005-390 du 28 avril 2005 especifica as condições de nomeação dos membros do Comité, bem como as modalidades de funcionamento e organização, reafirmando o papel do Comité na divulgação de informação e documentação sobre ética, confiando-lhe a tarefa de organização de espaços de reflexão regionais sobre essa temática.

A Loi n.º 2011-814 du 7 juillet 2011, especialmente nos seus artigos 1.º, 46.º, 48.º e 49.º, codificados nos artigos L. 1412-1 a L. 1412-6, do Code de la Santé Publique, confere novas competências e obrigações ao CCNE, alargando as suas missões.

O CCNE é composto por um Presidente, 39 membros e presidentes honorários, para além de um Secretário-Geral, que diariamente coordena o trabalho da Comissão.

Deste modo, a composição é a seguinte:

- ✓ Um Presidente nomeado pelo Presidente da República, por um período de dois anos, renovável;
- ✓ Trinta e nove membros, eleitos por 4 anos, assim distribuídos:
 - Cinco personalidades designadas pelo Presidente da República pertencentes às principais famílias «filosófico e espiritual» (artigo 4º, nº 1 do Décret n.º83-132 du 23 février 1983, artigo 2, nº 1 do Décret n.º97-555 du 29 mai 1997 e artigo 1º da Loi n.º 2004-800 du 6 août 2004, codificado no artigo L 1412-2, nº 1, do Code de la Santé Publique);
 - Dezanove personalidades, escolhidas pela sua competência e seu interesse em questões éticas;
 - Quinze personalidades pertencentes à área da investigação.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas sobre matéria idêntica. Não se identificaram também quaisquer petições pendentes sobre matéria conexas.

V. Consultas e contributos

A Comissão de Saúde poderá, caso entenda ser necessário, ouvir ou pedir parecer por escrito à Ordem dos Farmacêuticos, no sentido de aprofundar as razões porque pretende estar representada no CNECV.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Não é muito significativo o aumento de encargos que poderá resultar da aprovação desta iniciativa, pois os proponentes pretendem que o CNECV passe a integrar mais um elemento na sua composição, designado pela Ordem dos Farmacêuticos.

Ora, nos termos do artigo 9.º (Estatuto remuneratório) da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, os membros do CNECV têm direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, por cada reunião em que participem, e, bem assim, a ajudas de custo e a requalificações de transportes, nos termos da lei geral.

Refira-se ainda que o CNECV possui autonomia administrativa mas não autonomia financeira, dispondo das receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República, que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado. O seu projeto de orçamento anual é apresentado ao Secretário-Geral da Assembleia da República.

O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho, bem como as suas instalações, são assegurados por verbas inscritas no seu orçamento anual, que consta do Orçamento da AR.